



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.900287/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.829 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente KUBO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo à compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16.51-497, proferido pela 2ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não conhecendo do direito creditório.

A Recorrente transmitiu DCOMP (fls.64/69), objetivando o aproveitamento de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003 no montante de R\$ 10.751,45 para a compensação de débitos próprios.

Ocorre, a Secretaria da Receita Federal constatou irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP e emitiu Termo de Intimação para que a Recorrente pudesse retificar sua DIPJ, DCTF e/DCOMP, e tomasse as demais medidas ali solicitadas, para que as informações constantes na declarações ficassem coerentes entre sim, conforme abaixo copiado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO
Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP

Nº de Rastreamento: 608838074

1-SUJEITO PASSIVO

CPF/CNPJ 01.024.192/0001-39	NOME/NOME EMPRESARIAL KUBO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
JURISDIÇÃO: 05.1.01.00 - DRF SALVADOR AV FREDERICO PONTES,3 4 ANDAR COMERCIO SALVADOR-BA CEP 40015-350	

2-LAVRATURA

LOCAL DRF SALVADOR	DATA 22/07/2006
ENDEREÇO COMERCIO SALVADOR-BA CEP 40015-350	

3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

DATA DA TRANSMISSÃO 06/12/2005	NÚMERO 09915.30286.061205.1.3.03-0950	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	TIPO DE DOCUMENTO Declaração de Compensação
-----------------------------------	--	---	--

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Não foi apurado saldo negativo na DIPJ, e o(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é(são) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s).

Apuração: EXERCÍCIO 2004

DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 0,00

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 10.815,67

Crédito DIPJ: R\$ 0,00(Somatório dos valores da FICHA 17, LINHAS 41 A 47)

Crédito PER/DCOMP: R\$ 10.815,67(Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, CSLL Retida na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Estimativas compensadas com outros tributos)

Estimativas ano-calendário: 2003

ESTIMATIVAS DIVERGENTES

PERÍODO DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
VALOR DIPJ (R\$)	5.936,71	4.472,92	795,77	3.799,86	3.894,26	4.224,22
VALOR DCTF (R\$)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PERÍODO DE APURAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
VALOR DIPJ (R\$)		5.583,12				
VALOR DCTF (R\$)		5.665,41				

Em relação ao valor do saldo negativo, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Quanto aos débitos por estimativa, solicita-se retificar a DIPJ e/ou DCTF tomando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, Inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa RFB nº 600, de 2006

Ao receber o referido Termo de Intimação, no qual não acusava o saldo negativo de contribuição social, a Recorrente constatou que, de fato, em sua DIPJ ano calendário 2003 exercido 2004, deixou de transcrever a linha 41 da ficha 17, onde foi efetuada a retificação da referida declaração em 22/09/2007; conforme numero de recibo 35.07.55.72.95.(doc. nos autos), contudo, não houve informação dos autos a esse respeito.

Em seguida, mais precisamente em 07/03/2008, a DRF/Salvador, ao analisar a declaração de compensação já mencionada, exarou o despacho decisório(fl. 73) não homologando as compensações declaradas em DCOMP ante a não apuração de saldo negativo na DIPJ/2004, no termos que se segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 749301977

DRF SALVADOR

DATA DE EMISSÃO: 07/03/2008

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 01.024.192/0001-39	NOME/NOME EMPRESARIAL KUBO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉ
09915.30286.061205.1.3.03-0950	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de CSLL	10580-900.287/2008-13

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 10.815,67
Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
13.700,86	2.740,17	4.052,71

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando que em sua DIPJ, ano-calendário 2003, exercício 2004, deixou de transcrever a linha 41 da ficha 17, mas que houve a retificação da referida declaração em 22/09/2007; conforme cópia juntada aos autos.

Por sua vez, a DRJ, a 2ª Turma da DRJ/SP1, ao apreciar a manifestação de inconformidade julgou-a improcedente, cuja decisão restou assim ementada

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de CSLL apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a negativa, a Recorrente interpôs Recurso voluntário visando a reforma do acórdão do piso argumentando, em síntese, que:

- a) ao contrário do asseverado, na decisão recorrida, efetivamente foi realizada a retificação da DIPJ em 22/09/2007, mediante escrita fiscal, consoante documentação juntada novamente;
- b) da demonstração dos fatos, *“comprova-se o aproveitamento do saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2003, após apurado o prejuízo fiscal no encerramento do exercício em questão, onde os recolhimentos por estimativa da Contribuição Social (CSLL) totalizam o montante de R\$ 10.751,45 (dez mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos)”*, pagamentos estes comprovados pelos Darf’s anexados ao Recurso Voluntário;
- c) de acordo com a legislação atual, *“o contribuinte pode, por questões de praticidade operacional, computar as estimativas recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo, mas se preferir solicitar restituição ou compensar o indébito antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano-calendário, poderá fazê-lo, pois a Lei 9.430/96, ao autorizar a dedução das antecipações recolhidas, refere-se recolhidas em conformidade com essa mesma lei”*;
- d) o acórdão de piso deve ser reformado de forma que Recorrente possa compensar o saldo negativo da CSLL como requerido.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1003-000.829 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.900287/2008-13

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado a Recorrente busca a reforma da decisão que não reconheceu-lhe o direito creditório pleiteado em razão de o saldo negativo informado no PER/DCOMP ser insuficiente para a extinção integral dos débitos.

De acordo com a Recorrente, houve a retificação da DIPJ, conforme requerido pela DRF, bem como, há nos autos os documentos necessários para a comprovação de seu direito e que, atualmente, o contribuinte pode escolher em manter os recolhimentos a maiores ou indevidos para compor o ajuste anual da declaração, ou conforme o caso, requerer a restituição ou compensação dos referidos valores.

Contudo, o que se percebe pela análise da decisão recorrida, é que não houve a comprovação documental do direito creditório vindicado pela Recorrente e nem dos erros cometidos na DIPJ em discussão, mas que ocorreu tão somente a sua retificação sem qualquer justificação.

Também, em sede de Recurso Voluntário a Recorrente não colacionou documentação hábil e competente a comprovar suas alegações e a suposta existência de direito creditório remanescente para o ano-calendário de 2003.

Ou seja, pela análise dos autos e de todos os documentos constantes dos autos, está claro que Recorrente não acostou aos autos conjunto probatório robusto que comprovasse existência do crédito alegado. Isso porque, apenas a retificação da DIPJ, embora esta seja um documento importante, não comprova as alegações do autor por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, apenas efeitos informativos (Instrução Normativa SRF n.º 014/2000).

Portanto, a DIPJ, como elemento probatório, não supre a inércia da contribuinte em apresentar a escrituração contábil e fiscal, por ser uma prestação de informações unilateral que sequer está sujeita à revisão por parte da Administração Tributária Conforme inteligência da Súmula CARF n.º 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário.

É importante observar, ainda, que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Ora, a Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Noutras palavras, o erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. Ou seja, o conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares.

Nestes casos, a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Mas, a Recorrente assim não procedeu, consoante já explicitado e juntou apenas um documento ilegível, sem ao menos fazer-lhe qualquer referência, declarações fiscais e documentos de arrendação já constavam nos autos.

No mínimo, a Recorrente deveria ter apresentado, , os documentos contábil-fiscais da empresa suficientes para comprovar o crédito e o conseqüente erro em alguma de suas declarações fiscais, sem essas informações é impossível verificar a exatidão das informações declaradas pela Recorrente.

Exatamente nestes termos, acerca da necessidade da produção de provas, foi o voto condutor do acórdão de piso, cujas razões adota-se como complemento das razões o presente voto:

“Preliminarmente cabe salientar que apenas direito creditório líquido e certo é passível de compensação, de acordo com o art.170 do CTN, e, portanto, a interessada para ter direito ao direito creditório, deveria ter apresentado documentação comprobatória da existência do saldo negativo de CSLL.

O saldo negativo de CSLL na PER/DCOMP ou na DIPJ deve ser comprovado por meio da escrita fiscal acompanhados de demonstrativos das parcelas e da documentação de suporte.

A contribuinte apenas alega deixou de transcrever a linha 41 da ficha 17, onde foi efetuada a retificação da referida declaração em 22/09/2007 para sanar os alegados erros cometidos na declaração.

No entanto, nenhuma prova inequívoca foi apresentada para sanar os alegados erros cometidos na declaração. Ademais, não há recolhimentos de CSLL para o período ora analisado.

Dessa forma, não há maneira de se averiguar as alegações da interessada”.

Destaque-se que mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais da controvérsia.

Deste modo, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

Cabe, pois, à Recorrente produzir as provas nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Desta maneira, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Outrossim, é em razão do princípio da verdade material que a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correção das retificações realizadas.

O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, considerando apenas PER/DCOMP e DCTF - não é observar ao princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Releva ressaltar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e as informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Assim, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos, pela Recorrente, os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado e dos argumentos contidos no recurso voluntário.

Isto posto, voto em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça